



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

União e Compromisso com o Povo

Adm. 2021- 2024

PROJETO DE LEI Nº 2339/2022

Dispõe sobre a adequação do vencimento mínimo da Classe Docente do Quadro do Magistério da Educação Municipal de Carandaí ao Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público da Educação Básica e dá outras providências.

O Povo do Município de Carandaí, por seus representantes legais na Câmara Municipal, APROVA:

Art. 1º. Nenhum servidor integrante da Classe Docente do Quadro do Magistério da Educação Municipal de Carandaí, no âmbito da rede municipal de ensino, receberá vencimento inicial inferior ao Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público da Educação Básica, para carga horária semanal de 40 (quarenta) horas e as demais cargas horárias serão calculadas na forma do art. 2º, § 3º, da Lei Federal nº 11.738/2008 - Lei do Piso Nacional do Magistério.

§ 1º. Por Profissionais do Magistério, para fins de abrangência desta Lei, entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, que atuem nas modalidades compreendidas no âmbito da rede pública municipal de ensino, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional e da legislação municipal vigente.

§ 2º. Para obtenção do valor mínimo do vencimento inicial, quando a carga horária for inferior a 40 (quarenta) horas semanais, deverá ser aplicada uma regra simples, dividindo-se o valor do Piso Nacional do Magistério vigente por 40 (quarenta) e multiplicado o resultado pelo número de horas correspondente a carga horária do cargo, conforme fórmula a seguir:

VALOR MÍNIMO DO VENCIMENTO INICIAL	=	$\frac{\text{Piso Nacional do Magistério}}{40 \text{ horas semanais}} \times \text{Carga horária semanal do cargo}$
---	---	---

§ 3º. Por vencimento inicial, entende-se o valor inicial do cargo, e, para tanto, os acréscimos por aprimoramento intelectual adquiridos pelo servidor e já incorporados, deverão ser aplicados novamente a partir do novo valor inicial, nos mesmos percentuais e, na mesma ordem de aquisição, sempre que o vencimento inicial do servidor sofrer alteração.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a corrigir anualmente o vencimento mínimo do Profissional do Magistério Público da Educação Municipal, nos termos do art. 1º desta Lei, adequando-a ao Piso Salarial Nacional do Magistério definido pelo MEC,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

União e Compromisso com o Povo

Adm. 2021- 2024

abrangendo o disposto nos termos do art. 5º da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que regulamenta a alínea “e” do inciso III do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Parágrafo Único. O Poder Executivo editará, anualmente, Decreto dispondo do valor do Piso Salarial Nacional do Magistério Público da Educação Básica, para fins de aplicação do disposto no caput deste artigo.

Art. 3º. As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Quando o Poder Executivo fizer a adequação do Piso Salarial do Magistério Municipal em data diversa do governo federal deverá ressarcir a diferença do vencimento mínimo retroativo, ficando ainda autorizado a dividir em parcelas, desde que a última parcela não ultrapasse o último mês do ano corrente.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os efeitos de sua aplicabilidade ao dia 1º de janeiro de 2022.

Paço Municipal Presidente Tancredo Neves, 29 de julho de 2022.

Washington Luis Gravina Teixeira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

União e Compromisso com o Povo

Adm. 2021- 2024

MENSAGEM À CÂMARA MUNICIPAL

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Senhora Vereadora,

É como muito prazer que encaminhamos a essa Casa Legislativa, o projeto de lei em anexo, que dispõe sobre a adequação do vencimento mínimo da Classe Docente do Quadro do Magistério da Educação Municipal de Carandaí ao Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público da Educação Básica e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo autorizar o Executivo a corrigir anualmente o vencimento mínimo dos Profissionais integrantes do Quadro do Magistério Municipal, a fim de adequá-la ao Piso Salarial Nacional do Magistério definido pelo MEC, estabelecido pela Lei Federal nº 11.738/2008, em cumprimento ao que determina a Constituição Federal, no art. 60, inciso III, alínea “e”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Cumpramos ressaltar que, conforme anunciado pelo MEC, através da PORTARIA Nº 67, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2022, que homologou o Parecer nº 2/2022/CHEFIA/GAB/SEB/SEB, de 31 de janeiro de 2022, da Secretaria de Educação Básica, que apresentou o piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública para o ano de 2022, que, em síntese, utilizando-se o indicador de atualização dado por meio da Lei nº 11.738/2008, o Piso Salarial Nacional dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública, para o ano de 2022, passou a ser de R\$ 3.845,63 (três mil oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos), para uma jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

A necessidade de reajustar o piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública é uma política de valorização profissional prevista na Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação (PNE), e possui como meta valorizar os profissionais do magistério das redes públicas de educação básica de forma a equiparar seu rendimento médio aos dos demais profissionais com escolaridade equivalente, até o final do sexto ano de vigência deste Plano Nacional de Educação.

Assim, como medida de valorização dos profissionais da Classe Docente do Magistério Municipal da rede pública de ensino de Carandaí-MG, submetemos o presente Projeto



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

União e Compromisso com o Povo

Adm. 2021- 2024

de Lei à análise desta Egrégia Casa, o qual solicitamos que seja apreciado em caráter de urgência, nos termos da legislação em vigor e do regimento interno dessa Casa. Com estas considerações, submetemos o presente projeto à análise de Vossas Excelências, contando com sua aprovação dentro da maior brevidade possível, para que possamos aplicar a legislação o quanto antes em favor dos servidores da educação. Ao ensejo, apresentamos a Vossa Excelência e dignos pares nossos sinceros protestos de grande apreço, elevada estima e distinta consideração.

Washington Luís Gravina Teixeira
Prefeito Municipal